



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE,
A(s) Com(s) de Justiça e
Redação, Higienópolis
1, 9º Recinto, 3. Sessão, 1976
de São Paulo, 10 de maio de 1976
- MAI 1976

PRESIDENTE

LIDO HOJE.
A(s) Com(s) de Justiça e
Redação, Higienópolis
Polícia, 9º Recinto, 3. Sessão, 1976
de São Paulo, 10 de maio de 1976
- MAI 1976

PRESIDENTE

Assist. Administrativo
TERESA DE JESUS C. BARROS
Folha no 1259 de pág. 76
nº 1259 de 19/5/76
Teresa de Jesus C. Barros
Assist. Administração

PROJETO DE LEI N. 61/76.

Proíbe o uso de fumo no interior de supermercados e lojas de departamentos, e dá outras providências.

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A SANCÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

PRESIDENTE

PRESIDENTE

Art. 1º - É vedado fumar cigarros, charutos e cachimbos no interior de supermercados e lojas de departamentos.

Art. 2º - A inobservância do preceituado no artigo anterior sujeitará os infratores ao seguinte:

a - serão convidados a se desfazer dos cigarros, charutos ou do fumo dos cachimbos, ou, se houver recusa, a se retirar do interior do supermercado ou da loja de departamentos;

b - caso se neguem a atender tal recomendação, será pedida a intervenção policial.

Art. 3º - É obrigatória a afixação de avisos proibitivos nos supermercados e lojas de departamentos, com indicação do número da presente lei, aplicando-se aos responsáveis, no caso de descumprimento, multa correspondente ao valor de uma a cinco "Unidades de Valor Fiscal".

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1976.

elso matsuda
ELSO MATSUDA

REVISÃO

10 MAI 1976

01 MAI 76

DIRETORIAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
SEÇÃO DO PROTOCOLO
SERV. 2

DATA 11.5.76 PROCESSO N. 1259/76
DOCUMENTOS 2 FOLHAS 4



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 2 de proc.
no 1259 de 1956

Terezinha de Jesus Carriço
Assist. Administrativa

"EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS"

Através do presente projeto de lei, preconizamos a proibição do uso de fumo no interior de supermercados e de lojas de departamento, no Município de São Paulo.

Preliminarmente, desejamos consignar que a legislação municipal já proíbe o uso de fumo em veículos de transportes coletivos, elevadores de passageiros e salas de espetáculos cinematográficos, teatrais, circenses e esportivos. É o que dispõe a conhecidíssima Lei n. 3.938, de 8 de setembro de 1950.

Não há ineditismo algum na extensão da proibição do uso do fumo aos supermercados e lojas de departamentos. A medida é aplicada, por constatação pessoal do autor desta propositura, nos Estados Unidos, no Japão e na Europa (França, Itália, Inglaterra, Espanha, etc.).

Duas ordens de razões inspiraram esta propositura. A primeira delas diz respeito a motivos de higiene e saúde pública. A qualidade do ar respirado pelo paulistano já é motivo de grandes preocupações. É evidente que, na área comercial de um supermercado ou de uma loja de departamento, onde circulam milhares de pessoas, o consumo de fumo exacerba extraordinariamente o problema.

Os argumentos que preponderam na sustentação do mérito deste projeto se localizam, contudo, na área da segurança. Quantos incêndios terão sido ocasionados por pontas de cigarro ou charuto atiradas ao chão? A ocorrência de um sinistro do gênero em determinadas lojas de departamentos ou supermercados da Cidade ocasionará, certamente, a repetição de outras tragédias, além das que os anais da Cidade infelizmente já registram.

Convém lembrar que, segundo notícias vindas de Porto Alegre, o incêndio que destruiu as Lojas Renner e que traumatizou a Capital dos gaúchos teria tido sua origem em uma ponta de cigarro atirada sobre material de fácil combustão.

Com essa ordem de argumentos, aguardamos a manifestação das doutas Comissões Permanentes e, ao final, do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 3 de proc.
nº 1252 de 1946

S. E.
Câmara Municipal de São Paulo
São Paulo, 1946

-2-

Egrégio Plenário, que certamente referendará esta iniciativa inspirada exclusivamente na defesa de nossa população.



Folha n.º 10 / de prazo
n.º 1259. / da 19/96
Y. M. Carvalho Pinto
MILÉM CARVALHO PINTO
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER N.º

/ 76 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO Sobre

O PROJETO DE LEI N.º 61/76

De autoria do nobre Vereador Celso Matsu-
da, veda o presente projeto "fumar cigarros, charutos e cachim-
bos no interior de supermercados e lojas de departamentos", o-
brigando a afiação de avisos proibitivos nos lugares apropria-
dos, sob pena de multa correspondente ao valor de uma a cinco
"Unidades de Valor Fiscal".

Vem a proposta instruída com a justifica-
tiva de fls. 2 e 3.

Relativamente ao assunto, cabe-nos lem-
brar que a Lei Municipal nº 3.938, de 8 de setembro de 1950, já
proíbe o uso de fumo em veículos de transporte coletivo, eleva-
dores de passageiros e salas de espetáculo.

Ampara-se a matéria na Lei Orgânica dos
Municípios, art. 3º, item XX, combinado com o art. 4º, nº I, se-
gundo o qual compete ao Município, concorrentemente com o Esta-
do, "zelar pela saúde, higiene e segurança pública".

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 22/8/76

[Signature] — Presidente

[Signature] — Relator



P. 11 da P. 88
Nº 1239

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 1/76 DA COMISSÃO DE HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 61/76.

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Celso Matsuda, objetiva proibir o uso do fumo, no interior de supermercados e lojas de departamentos, prevendo também, afixação de avisos proibitivos, sob pena de multa.

Acompanha o projeto, Exposição de Motivos, às folhas 2 e 3, onde verificamos que questões de higiene e saúde pública, bem como de segurança, determinaram essa medida, que é uma extensão da já existente para veículos coletivos, elevadores, teatros e circos.

O ar que se respira nesses lugares, onde há sempre grande número de pessoas, já é quasi viciado, não comportando o acréscimo do fumo, que o poluiria.

Tratando-se, portanto, de um benefício à saúde e a segurança popular, o parecer desta Comissão é favorável.

Sala da Comissão de Higiene e Saúde Pública, em 27 de maio de 1976.

Presidente - Relator